



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **676**
DECISÃO: Nº PL **25/2019**
Processo: Prot. **1084072/2018**
Interessado: **J A C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o recurso interposto pela interessada, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo regularizado, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **676**, de 11 de março de 2019, considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão CEECA Nº 394/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão da empresa se encontrar executando serviços inerentes a Construção Civil não tendo Registro no Sistema CONFEA/CREA, nem registro no CAU. Ressalte-se que após em verificação rotineira do Setor de Fiscalização do CREA/PB, constatou-se que a Empresa encontra-se com Serviços de um Conjunto Residencial Multifamiliar no Bairro Ernani Sátiro em Edificação de 12 Apartamentos de 3 Andares totalizando uma Área de 67,34 m², e; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando a análise detalhada pelo relator da documentação probatória, que exara parecer com o seguinte teor: *"Trata o presente processo sobre Defesa de Auto de Infração (nº 500006043/2018 lavrado em 03/04/2018), contra a empresa J A C - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por tratar-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita, de forma tempestiva, para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), que diante ao exposto, DECIDIU em 04/06/2018 aprovar por unanimidade o Parecer do Relator pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar máximo; Considerando que a autuada tomou conhecimento da decisão da CEECA em 13/08/2018 (comprovante AR anexo ao processo) e interpelou Recurso ao Plenário em 11/09/2018, juntando ao processo comprovação do registro de contrato com construtora responsável pela obra, devidamente registrada no CREA/PB e com responsável técnico habilitado, incluindo também cópia da ART relativa à obra em comento (ART PB20180210417), que contempla as exigências da Gerência de Fiscalização e da CEECA, eliminando intempestivamente o fato gerador da infração (ART quitada em 31/08/2018). PARECER: Este Conselheiro é de parecer favorável à decisão da CEECA, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, porém com a PENALIDADE MÍNIMA, e valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. João Pessoa, 11 de março de 2019. Franklin Martins Pereira Pamplona, Conselheiro Relator do CREA-PB."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO CARREIRAC. DE ALBUQUERQUE, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, TI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS**

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de março de 2019

Eng.Civ.  **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-